MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 27/03/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Cascavel, 24 de março de 2014.

Of. GAB n° 180/2014

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 146/2013

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei n° 146/2013, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 146/2013 que "*dispõe sobre fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos*" da Comunicação Interna nº 215/2014 da Secretaria Municipal de Assistência Social e C.I nº 92/2014 da Secretaria Municipal de Saúde chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

Analisando o contexto legal e fático, observa-se que não existe no âmbito do Sistema Único de Saúde Programa instituído pelo Ministério da Saúde voltado especificamente ao fornecimento de fraldas a pacientes, nem tão pouco discussão de financiamento para esse fim.

Não obstante, o Município de Cascavel, conforme decreto municipal nº 7.934/2007, art. 3º, inciso IV (conforme em anexo) por meio da Secretaria Municipal de Saúde, criou protocolo para atender preventivamente os pacientes inseridos no PAID, buscando evitar o agravamento das doenças pré-existentes que podem representar risco iminente à vida, já que nesses casos, se tratam de indivíduos internados a domicílio com características que preenchem a necessidade de ocupação de leitos de unidade de terapia intensiva nos hospitais (casos terminais, utilização de oxigeno terapia, pacientes acamados com seqüelas de gravidade complexas e permanentes e com propensão e/ou apresentação de úlceras e feridas de grande porte, dentre outros), o que contempla o estatuído no projeto de lei em apreço.

Ademais, a Secretaria de Assistência Social realizou-se uma estimativa de gastos mensais, considerando somente o público beneficiário do BPC, sendo que se observou que há em torno de 5 mil idosos e pessoas com deficiência que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, com renda per capita de ¼ de salário mínimo, que seriam os primeiros beneficiários.

desta projeto de lei; verifica-se que a previsão de gastos prevista nas leis orçamentárias não contemplam a realidade atual, conforme demonstração:

5.000 beneficiários do BPC	Previsto em Lei o limite de 120 fraldas mensalmente	Seriam 12 pacotes (com 10 fraldas) ao valor médio de 15 reais cada: 180 reais por usuário mensalmente.	5.000 x 180 reais: 900.000 reais por mês.

O que desta análise nota-se que não há previsão orçamentária/financeira no PPA/LDO/LOA para o fornecimento de fraldas a pacientes fora do Âmbito do Programa de Atendimento e Internação Domiciliar – PAID.

Portanto, a execução da presente proposta legislativa é inviável, já que em muitos casos a despesa poderá inclusive não ser considerada pelo controle interno e externo enquanto despesa com saúde, mas sim para fim social, o que pode remeter a um processo de desaprovação das contas da pasta mediante o Tribunal de Contas e Conselho Municipal de Saúde, causando prejuízos ao erário público.

Ademais, além dos dados acima, observa-se que o Projeto de Lei possui ilegalidade ante ao fato de que cabe ao poder executivo a competência para propor projetos de lei que disponham que gerem despesas para o Município, conforme art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, razões que dão amparo ao veto por ilegalidade (vício de iniciativa).

Logo, a técnica legislativa somada às razões que se mantém a justificar o veto é no sendo de que o vício de iniciativa configura violação ao princípio da separação dos poderes, pois por ela se impõem deveres à Administração, com criação de despesas não cobertas pelo orçamento.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local. Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente ilegal, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Assim dispõe a doutrina:

> *"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (ob. cit., p. 712 (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).*

Desta forma, com a sanção deste projeto de lei o poder público estaria criando despesas para o Poder Público sem a indicação das respectivas fontes de receita, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, violando o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Por fim, também importante esclarecer que a Política de Saúde é de direito universal e não há critério de renda como disposto no Projeto de Lei, que sugere que sejam beneficiários os usuários do SUAS, tornando a lei mais uma vez inconstitucional.

Desta forma, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto, o ato normativo que dele decorre é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 146/2013, por ser ilegal e contrário ao interesse público, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

DECRETO nº 7.934, de 5 de dezembro de 2007.

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei Municipal n.º 3.430, de 20.06.2002, a qual estabelece as atividades inerentes às secretarias municipais de Ação Social e de Saúde, eis que ambas praticam políticas públicas de atendimento, de acordo com as suas respectivas Normas de Operação Básica – NOB;

Considerando, ainda, o disposto na Portaria MDS n.º 440, de 23/08/2005; na Portaria n.º 442, de 26/08/2005; o disposto na Resolução n.º 006/2005, oriunda da Comissão Intergestora Bipartite – CIB,

D E C R E T A

Art. 1º O presente Decreto objetiva a regulamentação do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 3.430, de 20/06/2002, com relação às atividades que são inerentes à Secretaria Municipal de Ação Social e à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Ação Social:

I. distribuir cestas básicas às famílias cadastradas junto à Secretaria de Ação Social e em situação de risco social;

II. distribuir vale-transporte a pessoas participantes de programas assistenciais da Secretaria de Ação Social, quando comprovada a necessidade;

III. distribuir passagens rodoviárias à pessoas itinerantes, para viagens dentro dos limites do Estado do Paraná;

IV. providenciar e custear a emissão de segundas vias de certidões de nascimento, de casamento e certidões de óbito;

V. distribuir colchões, lonas e telhas, quando houver situação de calamidade pública;

VI. distribuir bolsa-auxílio aos participantes de programas que contemplem a modalidade de repasse.

Rua Paraná, 5000 - Cx. Postal 115 - (45) 3321-2341 - CEP 85810-011 - CNPJ 76.208.867/0001-07

Art. 3° Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I. garantir o acesso do paciente SUS aos serviços de saúde, considerando-se as pactuações estabelecidas para o estabelecimento da grade assistencial de baixa, média e alta complexidade;
II. garantir o acesso do portador de deficiências físicas à Rede Estadual de Assistência à Pessoa com Deficiência Física do Sistema Único de Saúde;
III. viabilizar o fornecimento de dietas especiais para usuários do Sistema Único de Saúde por meio do estabelecimento de protocolos clínicos e nutricionais devidamente pactuados entre os entes federado (União, Estado e Município);
IV. viabilizar o fornecimento de fraldas descartáveis e dispositivos para incontinência urinária para usuários atendidos pelo Programa de Assistência e Internação Domiciliar mediante o estabelecimento de protocolos clínicos e sociais devidamente pactuados entre os entes federado (União, Estado e Município);

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.° 7.012/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 5 de dezembro de 2007.

Lísias de Araujo Tomé
Prefeito Municipal

PUBLICADO
O PARANÁ p. 30
Nº 9507 EM 07.12.07

Rua Paraná, 5000 - Cx. Postal 115 - (45) 3321-2341 - CEP 85810-011 - CNPJ 76.208.867/0001-07